



**RESPOSTA À PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

Birigui, 22 de JULHO de 2.019.

Sirvo-me da presente para informar reposta ao pedido de esclarecimento efetuada por determinada empresa em relação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2.019, que objetiva a **AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO, DESTINADO A UBS 03 DA SECRETARIA DE SAÚDE**, temos a informar o que segue:

Solicita esclarecimento nos seguintes termos:

1) DO CÂMBIO – ITEM 01

[...]

Deste modo, visando a ampla competitividade no certame, solicita-se esclarecimento se veículos com transmissão automática do tipo XTRONIC CVT® serão aceitos.

Resposta: De acordo com a manifestação da Secretaria requisitante, poderá ser aceito o câmbio com transmissão automática tipo CVT XTRONIC.

2) DO SISTEMA MULTIMÍDIA – ITEM 01

[...]

Deste modo, solicita-se a esta Administração o esclarecimento se haverá aceitação do sistema de som oferecido pela requerente.

Resposta: De acordo com a manifestação da Secretaria requisitante, será aceito somente o especificado no Edital. O equipamento se trata de um acessório, sendo acessível a todos os interessados.

Na oportunidade, a Pasta ressaltou que a Impugnante oferece veículos com tal configuração.

3) DA COR – ITEM 01

Solicita-se o esclarecimento acerca da cor do veículo, uma vez que o mesmo não consta no edital.

Resposta: De acordo com a manifestação da Secretaria requisitante, o veículo deverá ser BRANCO.

4) DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL – ITEM 01



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

[...]

Deste modo, requer-se a alteração da exigência para que passe a constar “tanque de no mínimo 41 litros”.

Resposta: Uma vez que o veículo licitado deverá, dentre suas destinações, transportar pacientes da referida Unidade Básica que fazem tratamento a outros municípios, exigindo portanto uma maior autonomia do veículo, deverá ser mantido a exigência do Edital, nos termos da justificativa apresentada pela própria Secretaria.

5) DO PORTA - MALAS – ITEM - 01

[...]

Diante disso, requer-se a alteração para capacidade do porta malas de no mínimo 460 litros.

Resposta: A capacidade correspondente ao porta-malas, condiz com a necessidade do Município, uma vez que comportará o transporte de cadeira de rodas especiais.

A Secretaria ainda fez menção do próprio artigo 248 do CTB, qual discorre sobre a infração de natureza grave ao transportar em veículo destinado ao transporte de passageiros, carga excedente em desacordo com legislação.

6) DO CONTROLADOR DE VELOCIDADE – ITEM 01

[...]

Deste modo, solicita-se a exclusão da exigência de controlador de velocidade de modo a garantir a ampla competitividade do certame.

Resposta: Conforme apresentado pela Secretaria de Saúde, acerca do controlador, o veículo que ofereça em sua configuração piloto automático, será aceito na licitação.

7) DO PRAZO DE ENTREGA – ITEM - 01

[...]

Assim, requer-se a alteração do prazo de entrega de 30 (trinta) dias para 90 (noventa) dias.

Resposta: Conforme apresentado pela Secretaria de Saúde, o prazo é irrevogável, ante a urgência na aquisição do objeto.

No mais, salientamos a possibilidade trazida pelo Edital de prorrogação do prazo de entrega, SE apresentado justificativa plausível e acordado pela Pasta requisitante.

8) DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI E CONTRAN



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

[...]

Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Resposta: Conforme apresentado pela Secretaria de Saúde, a aplicação da LEI n 6.729/79 (Lei Ferrari) cercearia a participação de mais fornecedores, uma vez que a lei supra restringe a participação apenas às concessionárias de veículos, indo em contrariedade com o Princípio da Isonomia, bem como as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Ainda salientou que não há na Lei dispositivo que autorize a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos.

Por fim, julgou-se por aquela Pasta a manutenção das condições preestabelecidas.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

Fica portanto devidamente recebido o pedido de Esclarecimento/Impugnação, porém **INDEFERIDO**, mantido portanto o instrumento convocatório.

Visto que o questionado não interfere na elaboração de propostas, ou qualquer entendimento que prejudique a participação ou no entendimento do Edital como um todo, e considerando que o processo fora suspenso para análise do presente pedido de esclarecimento/impugnação, a licitante deve atentar a nova data abertura do certame agendada para a data de 05/08/2019, às 08 horas, nos mesmos termos do Edital.

Quaisquer informações adicionais ao assunto poderão ser obtidas através do telefone (18) 3643-6125.

Sendo a resposta que compete a este Pregoeiro Oficial, subscrevo-me
mui.

Atenciosamente,


Marcel Lyudi Kozima
Pregoeiro Oficial



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

BIRIGUI, 18 DE JULHO DE 2019.

OFÍCIO 64/2019.

A/C Marcel Lyudi Kozina – Pregoeiro Oficial

Resposta ao Ofício nº 1059/2019 referente a esclarecimento quanto à configuração do objeto do pregão eletrônico nº06/2019.

Diante do que foi questionado informamos que:

- 1- DO CÂMBIO – SIM, PODERA SER ACEITO O CAMBIO COM TRANSMISSAO AUTOMATICA TIPO CVT XTRONIC.
- 2- DA COR – A COR, SÓ SERA ACEITA BRANCO.
- 3- DO TANQUE DE COMBUSTIVEL – SOMENTE SERA ACEITO DE ACORDO COM O EDITAL, POIS O REFERIDO VEICULO SERA UTILIZADO TAMBEM NO TRANSPORTE DE PACIENTES DA REFERIDA UNIDADE BASICA QUE FAZEM TRATAMENTO EM OUTROS MUNICIPIOS, VISANDO UMA MAIOR AUTONOMIA DO VEICULO.
- 4- DO SISTEMA DO MULTIMIDIA – SERA ACEITO SOMENTE O ESPECIFICADO NO EDITAL, POR SE TRATAR DE UM ACESSORIO PODENDO TODOS OS CONCORRENTES OFERECER TAL CONFIGURAÇÃO. LEMBRANDO QUE NO SITE DA CONCESSIONARIA IMPUGNANTE A MESMA OFERECE VEICULOS COM ESSA CONFIGURAÇÃO.
- 5- DO PORTA MALAS - O PORTA MALAS DE 475 LITROS OU MAIOR É NECESSARIO PARA O TRANSPORTE DE CADEIRAS DE RODAS ESPECIAIS , NÃO CABENDO EM PORTA MALAS MENORES, LEMBRANDO QUE O ART. 248 DO CTB (CODIGO DE TRANSITO BRASILEIRO) DIZ QUE É INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE, TRANSPORTAR EM VEICULO DESTINADO AO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS CARGA EXCEDENTE EM DESACORDO COM O

ESTABELECIDO NO ART 109 DO CTB.

6- CONTROLADOR DE VELOCIDADE – DESDE QUE O VEICULO OFERCIDO APRESENTE EM SUA CONFIGURAÇÃO PILOTO AUTOMATICO, NÃO SERA EXIGIDA ESSA CONFIGURAÇÃO (CONTROLADOR DE VELOCIDADE).

7- DA LEI 6.729/79 (LEI FERRARI) –

- A PREFERÊNCIA EM SE COMPRAR VEÍCULOS EXCLUSIVAMENTE DE CONCESSIONÁRIAS, COM DESPREZO ÀS DEMAIS ENTIDADES EMPRESARIAIS QUE COMERCIALIZAM OS MESMOS PRODUTOS DE FORMA IDÔNEA, É MEDIDA QUE NÃO SE HARMONIZA COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AS DIRETRIZES DO INCISO XXI DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ALÉM DE TAMBÉM CONTRARIAR O COMANDO DO ARTIGO 3º, §1º, INCISO I DA LEI 8.666/93.
- NÃO HÁ NA LEI 6.729/79 QUALQUER DISPOSITIVO QUE AUTORIZA, NAS LICITAÇÕES, A DELIMITAÇÃO DO UNIVERSO DE EVENTUAIS FORNECEDORES ÀS CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS. E, AINDA QUE HOUVESSE, CERTAMENTE NÃO TERIA SIDO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.
- NESTE PASSO, CONSIDERANDO A POSSÍVEL E TEMERÁRIA PRETENSÃO DE SE RESTRINGIR A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME APENAS ÀS CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS, É DE RIGOR QUE SE DETERMINE A EXCLUSÃO DE QUALQUER CLAUSULA DO EDITAL QUE VENHA SURTIR TAL EFEITO, A FIM DE QUE SEJA AMPLIADO O ESPECTRO DE FORNECEDORES EM POTENCIAL, ELEVANDO-SE AS PERSPECTIVAS PARA A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO INTERESSE PÚBLICO, ATRAVÉS DE UMA DISPUTA DE PREÇOS MAIS AMPLA.

8- DA ENTREGA – O PRAZO SERA IRREVOGAVEL, POIS TEMOS URGENCIA NA AQUISIÇÃO DO VEICULO, SENDO ASSIM TEMOS QUE SE ADEQUAR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAUDE.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar protestos de elevado estima e apreço.

Atenciosamente

Cristiano Cosme Avelino

Administrador da Saúde



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI/SP

PREGÃO ELETRÔNICO: N° 06/2019.

ABERTURA: 17/07/2019 08H31MIN.

OBJETO: “O presente pregão tem por objeto a aquisição de 01 (um) veículo zero quilômetro, destinado à *ubs 03 da secretaria de saúde*”.

Sr (a). Pregoeiro (a),

A **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada **NISSAN**, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referência, nos seguintes termos:

I. INTRODUÇÃO

A **NISSAN** teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A **NISSAN** pede vênias para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

II. TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 17 de Julho de 2019, às 08h31 min., sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentados pelo artigo 12 do Decreto nº 3.555/00, nos seguintes termos:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a



data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

III. DOS ESCLARECIMENTOS

DO CÂMBIO – ITEM 01

É texto do edital: “*Câmbio automático com opção de troca manual*”.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui transmissão automática do tipo XTRONIC CVT® sem a opção de trocas manuais.

Deste modo, visando a ampla competitividade no certame, solicita-se esclarecimento se veículos com transmissão automática do tipo XTRONIC CVT® serão aceitos.

DO SISTEMA MULTIMÍDIA – ITEM 01

O edital exige que o veículo a ser fornecido possua: “*Central multimídia com LCD 7”*”.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela requerente não possui central multimídia, podendo ser apresentado com rádio cd player com função rds, entrada auxiliar para mp3 player, conector usb, 4 alto-falantes e bluetoothm.

Deste modo, solicita-se a esta Administração o esclarecimento se haverá aceitação do sistema de som oferecido pela requerente.

DA COR – ITEM 01

Solicita-se o esclarecimento acerca da cor do veículo, uma vez que o mesmo não consta no edital.

IV. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL – ITEM 01

Encontram-se nos requisitos editalícios vinculados à especificação técnica do veículo, elementos restritivos à competitividade do certame, qual seja: “*Tanque de combustível no mínimo 50l*”



(grifo nosso).

Ocorre que o veículo apresentado pela Requerente possui em suas configurações tanque de combustível com a capacidade de 41 (quarenta e um) litros, especificação esta que apresenta uma maior vantagem, pois o veículo possui uma autonomia/consumo menor do que os demais veículos disponíveis no mercado, trazendo um melhor rendimento, maior economicidade e melhor custo benefício em ambientes urbanos.

Assim, entende-se que a diferença apresentada não pode restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens tão comuns. Visto que os veículos da Requerente possuem essa diferença na capacidade do tanque de combustível, havendo, ainda, a vantagem de possuir a direção elétrica, que gera uma economia de combustível de até 5%, como demonstrado na tabela, por não consumir potência direta do motor ao não estar ligada diretamente a ele por correia.

Deste modo, requer-se a alteração da exigência para que passe a constar “tanque de no mínimo 41 litros”.

DO PORTA - MALAS – ITEM - 01

É texto do edital: “*Porta malas com capacidade mínima de 475 litros*”.

Ocorre que os veículos a serem fornecidos pela requerente possuem capacidade do porta-malas de 460 litros.

Assim, entende-se que a diferença apresentada é irrisória e não pode restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens tão comuns. Assim, pedimos que esta Administração reconheça tal irrisoriedade e aceite o veículo ora ofertado.

Diante disso, requer-se a alteração para capacidade do porta malas de no mínimo 460 litros.

DO CONTROLADOR DE VELOCIDADE – ITEM 01

O edital exige que o veículo possua: “*Controlador de velocidade*”.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente não possui tal exigência, visto ser considerado um item irrisório.



Assim, entende-se que a característica apresentada é irrisória e não pode restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens tão comuns. Assim, pedimos que esta Administração reconheça tal irrisoriedade e aceite o veículo ora ofertado.

Deste modo, solicita-se a exclusão da exigência de controlador de velocidade de modo a garantir a ampla competitividade do certame.

DO PRAZO DE ENTREGA – ITEM - 01

É texto do edital: “18.2.1 – a entrega dos itens licitados deverá ocorrer no prazo máximo de até 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento da autorização de fornecimento pela adjudicatária, diretamente na secretaria de serviços públicos, água e esgoto, sito à rua roberto clark, nº 672 – centro, no horário compreendido das 07 horas às 10:30 horas e das 13 horas às 16:30 horas e em dias úteis, onde deverá ser recebido pela comissão nomeada pela portaria nº 14/2018”.

Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassa esse período, podendo demandar um prazo de até 90 (noventa) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação, complementação de acessórios exigidos em Edital, emplacamento e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.

Deste modo, edital ora impugnado contém defeitos, tendo em vista o curto prazo de entrega da mercadoria nele previsto, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo.

Assim, requer-se a alteração do prazo de entrega de 30 (trinta) dias para 90 (noventa) dias.

DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI E CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida com Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas clausulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veiculo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.



Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo portanto a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário:

“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art . 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.(n.g)

Art. 2º Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”

“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”



Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB”.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes fere os princípios da legalidade e moralidade, sendo portanto manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões. A exigência do cumprimento de requisito previsto em lei especial, esta clara na Lei 8.666/93 em seu art. 30, IV, tornando fora da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente.

Várias tem sido as decisões no sentido da legalidade e assim informando nos próprios editais a exigência do cumprimento da lei especial que regulamenta o setor de vendas de veículos “zero quilometro”. A saber:

“**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Comissão de Pregão Procedimento Administrativo nº 14.082/2015 como consumidor final) a outro consumidor final (nesse caso, a Administração Pública), restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo. Considerando os termos supramencionados, os princípios da legalidade, moralidade, justo preço, comparação objetiva das propostas, finalidade e da segurança jurídica, ora acolhidos pelo artigo 5º, caput, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, artigo 4º, do Decreto nº 3.555/2000 e artigo 5º, do Decreto nº 5.450/2005, a Administração Pública, nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, no Pregão Eletrônico nº 48/2015 é compelido a acolher a participação das empresas concessionárias devidamente autorizadas ou direta dos fabricantes.”

“**ESTADO DE SANTA CATARINA – MUNICIPIO DE SAUDADES**

Comunicamos que acatamos a IMPUGNAÇÃO ao item 18.1 do Edital quanto ao prazo de entrega e a solicitação de proibição de empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante (Lei 6.729/1979) e Deliberação 64/2008 do CONTRAN.”

“**MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL – PARANÁ**

Quanto a alegação da Empresa de que o instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro com o primeiro emplacamento em nome da



administração, e para que isso possa ocorrer dentro da legalidade seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo aneas or fabricante ou concessionário credenciado, de fato pode ferir o princípio da legalidade do procedimento licitatório, isso porque, revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras não podem realizar o primeiro emplacamento, o qual só pode ocorrer pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou junto ao concessionário. Portanto, assiste razão a empresa impugnante.

Alegar restrição de participação dos demais concorrentes pelo cumprimento de exigência prevista em lei especial como preconiza o artigo 30, IV da Lei 8.666/93, não pode ser considerado como constitucional, mas sim como ilegal. Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

V. DA EXIGENCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos. Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-lo, sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, expressamente no artigo 37, XXI, supra citado

A lei geral das licitações, nº 8.666/93, traz os seguintes princípios:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º *É vedado aos agentes públicos:*

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de



sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Diante do princípio lembrado e da ordem Constitucional, cabe à administração, fundamentar a conveniência e a relevância pública das exigências ora impugnadas. Apresentar o nexo de causalidade entre o critério técnico exigido e/ou pontuável e o benefício em termos de favorecimento ao alcance do objetivo da contratação, que devem estar claramente demonstrados e fundamentados no processo.

VI. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, **requer-se:**

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento se veículos com transmissão automática do tipo XTRONIC CVT® serão aceitos.
- c) O esclarecimento se haverá aceitação do sistema de som oferecido pela requerente.
- d) O esclarecimento acerca da cor do veículo, uma vez que o mesmo não consta no edital.
- e) A alteração da exigência para que passe a constar “tanque de no mínimo 41 litros”.
- f) A alteração para capacidade do porta malas de no mínimo 460 litros.
- g) A exclusão da exigência de controlador de velocidade de modo a garantir a ampla competitividade do certame.



h) A alteração do prazo de entrega de 30 (trinta) dias para 90 (noventa) dias.

i) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do Edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico nissan.licitacoes@conselvan.com ou telefone (41) 3075-4491.

Termos em que,

Espera deferimento.

Curitiba/PR, 11 de Julho de 2019.


NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

ALEXEY GASTÃO CONSELVAN – PROCURADOR

CPF/MF nº 623.410.499-15 – OAB/PR Nº 22.350

Fone: (41)3075-4491 – nissan.licitacoes@conselvan.com